



**TC 033.687/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Relator:** Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao convênio 546/2009, cujo objeto era o incentivo ao turismo, por meio do evento intitulado “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE”, realizado no período de 23/6 a 24/6/2019.

2. Por meio do Acórdão 13726/2019 – 1ª Câmara (peça 51), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, “c”, 19, caput, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., ao pagamento da importância descrita no item 9.3 da referida deliberação e aplicando-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 47.102,00, conforme item 9.4.

3. Tendo em vista a extinção da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), baixada na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 20/4/2017 (peça 155), antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 12/11/2019, não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Ressalte-se que, para a baixa de uma associação no cadastro da Receita Federal faz-se necessária a apresentação de cópia autenticada de documentação comprobatória da extinção da entidade, entre elas ata de assembleia de extinção, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme informação retirada do sítio daquele órgão <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=127567> e [file:///C:/Users/luciananp/Downloads/Anexo\\_VIII%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/luciananp/Downloads/Anexo_VIII%20(1).pdf).

5. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

6. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 13726/2019 – 1ª Câmara, sessão de 12/11/2019, Ata nº 41/2019, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT ( CNPJ 32.884.108/0001-80).

Seged, em 14 de setembro de 2023.

*Assinado eletronicamente*  
Luciana Nascimento Poltronieri  
AUFC 5090-3